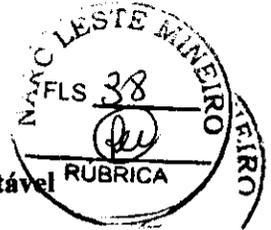




GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM



1

PARECER JURÍDICO	
Nº SUPRAM LM 086310/2007	
Indexado ao(s) Processo(s) Nº: 01568/2003/002/2004	Indexado ao Parecer Técnico Nº
Tipo de processo:	
Licenciamento Ambiental () Auto de Infração (X)	

1. Identificação

Empreendimento (Razão Social) /Empreendedor (nome completo): MARIA AUXILIADORA RODRIGUES SOUZA -ME / MARIA AUXILIADORA RODRIGUES SOUZA -ME	CNPJ / CPF: 02.150.674/0001-06
Empreendimento (Nome Fantasia) LINGUIÇA DOM CAVATI	
Município: DOM CAVATI	
Atividade predominante: Industrialização da carne, inclusive desossa, charqueada e preparação de conservas	
Código da DN e Parâmetro D-01-04-1	
Porte do Empreendimento	Potencial Poluidor
Pequeno (X) Médio () Grande ()	Pequeno ([Ppp]) Médio (X) Grande ([Ppg])
Class e do Empreendimento 1 (X) 2 () 3 () 4 () 5 () 6 ()	
Fase Atual do Empreendimento: LP () LI () LO ()	
Revalidação ()	
Ampliação ()	
Licença de Instalação em Caráter Corretivo () Licença de Operação em Caráter Corretivo ()	

2. Histórico

Advertências Emitidas Nº:	Multas Nº:
---------------------------	------------

3. Relatório:

1 – MARIA AUXILIADORA RODRIGUES SOUZA - ME foi multada pela Unidade Regional Colegiada do COPAM Leste Mineiro, em reunião do dia 02/09/2005, no valor de R\$10.641,00 por "operar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a Licença de Operação emitida pelas Câmaras Especializadas do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, tendo

Rua Afonso Pena, 2270 – Centro - Governador Valadares – MG
CEP: 35010-000 – Tel: (33) 32714988 - e-mail: urclm@copam.mg.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM



2

vido constatado a existência de poluição ambiental, no dia da vistoria, pelo fato do lançamento "in natura" dos efluentes líquidos industriais na rede de esgoto sanitário que deságua no Rio Caratinga".

2 – O processo administrativo encontra-se devidamente formalizado, e instruído com a documentação exigível. O empreendimento supra citado foi devidamente notificado da decisão em 15/12/2005, através do OF/COPAM/FEAM/DICOF Nº 837/2005. No entanto, o Pedido de reconsideração foi protocolizado fora do prazo legal em desacordo com os artigos 29 e 32, inciso III, parágrafo único, do Decreto 39.424/98, que assim dispõe:

Art. 29 – A imposição das penalidades de que tratam os artigos 27 e 28 deste Regulamento será notificada, por escrito, ao infrator, através de carta registrada com Aviso de Recebimento (AR).

Art. 32 - ...

I - ...

II - ...

III - ...

Parágrafo único – O pedido de reconsideração deverá ser protocolado, em qualquer caso, no órgão seccional de apoio responsável pela autuação, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento, pelo infrator, da notificação de que trata o artigo 29. (grifo nosso)

Na contagem de prazos adota-se a regra do *dies a quo* (exclui-se o dia do início, inclui-se o dia do vencimento) prevista no Código de Processo Civil. Tendo em vista que o ofício foi recebido em 28/12/2005 (conforme afirmação do empreendedor), o prazo para apresentação encerrou-se em 17/01/2006, todavia, o protocolo junto ao órgão ambiental somente ocorreu em 18/01/2006. Deste modo, o Pedido de Reconsideração não merece ser conhecido.

4. Conclusão

Diante do exposto, tendo em vista a intempestividade do Pedido de Reconsideração, remetemos os autos à Unidade Regional Colegiada do Leste Mineiro, recomendando:

- O não conhecimento do Pedido de Reconsideração, mantendo-se a multa aplicada no valor de R\$10.641,00.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM



3

Frisa-se que apesar do Decreto nº 39.424 de 05 de junho de 1998 ter sido revogado pelo Decreto nº 44.309 de 06 de junho de 2006, os processos administrativos continuam sendo analisados de acordo com a legislação existente à época do início dos respectivos processos, inclusive quanto ao procedimento e valor da multa (art. 104, Dec. 44309/06).

É o parecer, s.m.j

Governador Valadares, 22/02/2007.

5. Parecer Conclusivo

Favorável à aplicação da pena: () Não (X) Sim

6. Data / Responsável

Data: 22/02/2007	
Responsável(s) Luciana Sant'Anna Hauelsen MASP:1135574-0	Assinatura / Carimbo <i>Luciana Sant'Anna Hauelsen</i> OAB/MG 78.514
Superintendente Alexandre Magrineli dos Reis	Assinatura / Carimbo